



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10830.007499/97-36  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-003.890 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de maio de 2016  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

Ementa:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento..

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos Alberto Freitas Barreto, que davam provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 2

7/05/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO

FREITAS BARRETO

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do acórdão nº 3801-00.530, de 29 de setembro de 2010, da Primeira Turma Especial da 3ª Seção do CARF, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/06/1982 A 31/12/1982*

*NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*O parágrafo quarto do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10637/2002, transformou os pedidos de compensação em declaração de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada tacitamente a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinto o crédito tributário nela declarado.*

*Recurso voluntário provido.*

Em sua peça recursal, a principal razão recursal cinge-se no fato de que na data de apresentação do pedido de compensação formulado nos presentes autos a administração não estava obrigada a cumprir qualquer prazo para análise das compensações pleiteadas. A obrigação de cumprimento de prazo surgiu com a edição da Medida Provisória nº 135/2003.

Nesta esteira, defende que o prazo para homologação tácita só poderia ser aplicado em pleitos formulados após o marco de 30 de outubro de 2003, data da edição da MP nº 135/2003. Isto porque, antes disso não havia qualquer limitação temporal para a respectiva apreciação pela administração fiscal.

Esta é a síntese do recuso da Fazenda Nacional.

O recurso teve seguimento nos termos do despacho nº 3100-0111, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

12/03/2012 Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 2

7/05/2016 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO

FREITAS BARRETO

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 617/625 (numeração eletrônica).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A questão central da lide diz respeito ao reconhecimento da homologação tácita para pedidos de compensação apresentados antes de 30/10/2003, data da Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003.

É oportuno tecer algumas linhas acerca da história da compensação tributária. O Código Tributário Nacional arrolou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cometendo à lei ordinária a tarefa de disciplinar-lhe as condições e garantias (art. 170 do CTN). Essa previsão encampa uma conotação de norma delimitadora de simples perspectiva de direito, notadamente por ser dirigida à autoridade administrativa.

Com o fito de fulminar qualquer conjectura voltada à atribuição de letra morta ao instituto da compensação em matéria tributária, em nível federal, houve a devida instrumentalização desse instituto jurídico, de modo que a Lei nº 8.383/91, por força do seu art. 66, passou a autorizar a autocompensação de débitos tributários no âmbito do lançamento por homologação.

Portanto, para que o contribuinte pudesse se valer do direito subjetivo à autocompensação de indébito tributário, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com alterações introduzidas pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, bastava, simplesmente, que o mesmo tivesse efetuado pagamento indevido ou maior de tributos e que a compensação se realizasse com débitos vincendos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Por sua vez, em 27 de dezembro de 1996, através da promulgação da Lei nº 9.430, deu-se a inauguração de um novo regime jurídico compensatório que caminhava paralelamente àquele consagrado pela Lei nº 8.383/91.

Posteriormente, O art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescenta os parágrafos 1º a 5º, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos remanescentes.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...)*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (grifamos)*

*§ 5º A SRF disciplinará o disposto neste artigo.*

Com essa alteração foi instituída a Declaração de Compensação (DCOMP), procedida pelo próprio contribuinte e tendo o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente (§§ 1º e 2º).

O § 4º, acima transcrito, atribui aos “Pedidos de Compensação” pendentes de apreciação pela autoridade administrativa a nova disciplina aplicável à “Declaração de Compensação”, desde o seu protocolo.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterou o § 5º e acrescentou ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os §§ 6º ao 12, sendo relevante a transcrição do § 5º, in verbis:

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Como visto, os “Pedidos de Compensação” pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passaram a ser tratados como “Declaração de Compensação”, com efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Por sua vez, em relação ao prazo para homologação da compensação assim se manifestou a COSIT na SCI nº 1, de 04/01/2006:

*EMENTA: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O NÃO-RECONHECIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na*

*data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.*

*Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.*

*Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.*

*Na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, após reconhecer a homologação tácita da compensação declarada, deve se posicionar quanto à procedência e ao montante do crédito do sujeito passivo para com a União.*

*Quando o crédito for reconhecido e tiver valor superior ao total do débito objeto da compensação tacitamente homologada, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal deverá promover a restituição do saldo creditório remanescente que foi objeto de pedido de restituição, desde que inexistam outros débitos a serem compensados com o referido crédito.*

*Ainda que haja o reconhecimento da homologação tácita da compensação pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório quando o crédito informado pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação convertido em declaração de compensação não for integralmente reconhecido.*

*A DRJ, ao apreciar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, pode reconhecer o exato valor do crédito do sujeito passivo para com a União, bem como o exato valor do débito compensado.*

O manual de controle do crédito tributário da Divisão de Administração do Crédito Tributário da Pessoa Jurídica – DIPEJ/CORAT assim dispõe acerca do assunto:

- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Autenticado digitalmente em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA; Assinado digitalmente em 2  
7/05/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO  
FREITAS BARRETO  
Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



Processo nº 10830.007499/97-36  
Acórdão n.º 9303-003.890

CSRF-T3  
Fl. 683

---

*valor do crédito do sujeito passivo para com a União, bem como o exato valor do débito compensado.”*

Regressando ao caso em análise, a ciência do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte foi efetuada em 29/06/2005 (fl. 58). Como neste caso trata de Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), a contagem do prazo para a homologação da compensação deve se dar a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos na Secretaria da Receita Federal, ou seja, 10/10/1997.

Diante desta perspectiva, entendo que não cabe razão ao recorrente, pois a ciência do despacho decisório ocorreu após o transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, conforme as alterações promovidas pela Lei nº 10.833/03.

Forte nestas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19/05/2016

Gilson Macedo Rosenburg Filho.